



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000113/2003-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 293-00.173 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COPESUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Relator), Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Porto Alegre/RS, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo de pedido complementar de ressarcimento de crédito presumido de IPI que foi indeferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — RS. O Despacho Decisório foi proferido com base em Informação Fiscal que se limitou a mencionar que o referido pleito já teria sido objeto de análise em processo anterior, sem examinar o mérito da inclusão de novas aquisições de insumos na base de cálculo do benefício, origem do presente pedido complementar de ressarcimento.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade onde argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão pela ocorrência de cerceamento de defesa, face à ausência de fundamentação e do exame do mérito do pedido.

Uma vez que a autoridade a quo não examinou o mérito do pedido complementar de ressarcimento formulado pelo interessado no presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre acolheu a preliminar suscitada e determinou a anulação do despacho decisório, a fim de que outro fosse proferido, devidamente fundamentado, com a análise de todos os argumentos e de toda a documentação constante dos presentes autos.

Desta forma, foi proferido um novo Despacho Decisório, o qual abordou o mérito do pedido complementar e o indeferiu integralmente, pois o mesmo tinha por objeto exclusivamente aquisições de materiais que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Inconformado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação onde defende seu direito a incluir tais aquisições na base de cálculo do benefício, alega que nem a Lei 9.363/96 ou a Portaria MF no 38/97 determinariam a glosa das aquisições em questão, acrescentando que a Lei 10.276/2001 expressamente previu a inclusão destes insumos na base de cálculo, cita doutrina e jurisprudência a seu favor.

A decisão da DRJ Porto Alegre/RS que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Porto Alegre/RS, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 89 a 90.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*